~~DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DNAEE~~

~~PORTARIA Nº 054, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1992~~

~~O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DNAEE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 409, de 30 de dezembro de 1991, resolve baixar as seguintes instruções:~~

~~Art. 1º Os concessionários do serviço público de energia elétrica deverão discriminar, a partir de abril de 1992, em suas faturas de fornecimento a consumidores finais, os valores relativos à Receita Própria e à receita de Transferência de que trata o art. 2º do Decreto nº 409, de 30 de dezembro de 1991.~~

~~§ 1º O DNAEE determinará, até 23 de março de 1992, as datas da efetiva implantação dos procedimentos a que se refere este artigo, correspondentes a cada concessionário.~~

~~§ 2º Para fins de determinação das datas de que trata o parágrafo anterior, os concessionário poderão apresentar ao DNAEE, até 13 de março de 1992, propostas baseadas em estudos demonstrativos do fluxo diário de sua arrecadação.~~

~~§ 3º Os concessionários que não apresentarem proposta deverão aplicar o disposto no art. 1º desta Portaria a partir de 1º de abril de 1992.~~

~~Art. 2º O DNAEE estabelecerá, para cada concessionário, o percentual da sua receita de fornecimento – consumo e demanda, excluído o ICMS – correspondente à Receita de Transferência, após verificação das informações contidas nos seus registros.~~

~~§ 1º – Na definição do percentual referido neste artigo, o DNAEE levará em contas as necessidades de desembolso de despesas operacionais devidamente aprovadas, não sendo considerada, para esse efeito a parcela destinada à compra de energia elétrica para fins de revenda e outros concessionários.~~

~~§ 2º Na compensação dos excessos ou insuficiência decorrentes da fixação do percentual de que trata o parágrafo anterior previstos no parágrafo 1º do art. 3] do Decreto nº 409/91, o DNAEE levará em consideração os valores resultantes das aplicações financeiras da conta de cada concessionário.~~

~~§ 3º O DNAEE divulga os percentuais da Receita de Transferência com antecedência mínima de cinco dias em relação à emissão das faturas de fornecimento.~~

~~§ 4º – Os concessionários de um mesmo Estado, que tenham transações de compra e venda de energia entre si, poderão apresentar ao DNAEE solicitação para que seja fixado o percentual único relativo à Receita de Transferência do conjunto de empresas.~~

~~Art. 3º Para os efeitos do que determina o Decreto nº 409/91, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS manterá no Banco do Brasil S.A. contas correntes especiais, relacionadas a cada~~

~~um dos concessionários, as quais serão movimentadas em consonância com instruções específicas do DNAEE.~~

~~§ 1º Os valores depositados nas contas-correntes bancárias a que se refere este artigo serão utilizados para a quitação, nos respectivos vencimentos, dos débitos do respectivo concessionário.~~

~~§ 2º Os estabelecimentos bancários arrecadadores das faturas de energia elétrica deverão creditar, no prazo de 72 horas, o montante da Receita de Transferência efetivamente arrecadado, à conta especial da ELETROBRAS relativa ao concessionário.~~

~~§ 3º Os concessionários de distribuição deverão celebrar, até 13 de março de 1992, convênios ou aditivos com estabelecimentos bancários arrecadadores, objetivando o pleno e efetivo cumprimento do Decreto nº 409/91 e das presentes instruções.~~

~~§ 4º Os montantes da Receita de Transferência, recebidos diretamente pelos concessionários e por outros agentes arrecadadores fora da rede bancária deverão ser depositados, no prazo de 72 horas contado do seu recebimento, na conta da ELETROBRAS de que trata o "caput" deste artigo.~~

~~Art. 4º A ELETROBRAS deverá, respeitadas as restrições legais, aplicar diariamente no mercado financeiro os valores disponíveis nas contas aludidas no art. 3º desta Portaria, creditando nas mesmas contas os valores líquidos resultantes das aplicações.~~

~~Parágrafo único. A ELETROBRAS providenciará, mensalmente, a emissão de Aviso de Crédito aos concessionários de distribuição, contendo indicação dos valores líquidos das aplicações referidas neste artigo.~~

~~Art. 5º Os concessionários de distribuição, após conciliação entre os valores da Receita de Transferência arrecadados por meio da rede bancária e os valores efetivamente transferidos para a Conta Especial da ELETROBRAS, informarão ao DNAEE, a cada dez dias, as transferências diárias, para esta Conta Especial, dos valores arrecadados por meio da rede bancária e aqueles arrecadados de conformidade com o § 4 do art. 3º desta Portaria.~~

~~Art. 6º Os concessionários supridores de energia elétrica deverão informar ao DNAEE e à ELETROBRAS, por telex ou telefax, imediatamente após a emissão das faturas, o valor e a data de vencimento de cada faturamento realizado, sem prejuízo do encaminhamento normal das faturas.~~

~~Parágrafo único. Os concessionários supridos informarão ao DNAEE e à ELETROBRAS as eventuais divergências que venham a ter, relativamente aos valores faturados pelos concessionários supridores.~~

~~Art. 7º As obrigações a serem atendidas com os recursos da Receita de Transferência são aquelas definidas no art. 2º do Decreto nº 409/91, cujos vencimentos ocorram a partir de 1º de maio de 1992, excluídas as obrigações decorrentes de acordos celebrados para pagamento de débitos vencidos até o dia 30 de abril de 1992.~~

~~Parágrafo único. A ELETROBRAS informará às partes interessadas os repasses efetuados para fins previstos neste artigo, de forma a garantir o pagamento e a quitação, na mesma data, das respectivas obrigações de cada concessionária.~~

~~Art. 8º Os concessionários manterão normalmente a contabilização dos valores a pagar e a receber, correspondentes aos itens relativos à Receita de Transferência, movimentando-se em função das transações efetivadas através da conta-corrente específica de titularidade da ELETROBRAS.~~

~~Art. 9º Os valores da Receita de Transferência creditados nas contas bancária especiais referidas no art. 3º desta Portaria serão contabilizados pelos concessionários de distribuição em registro suplementar, a débito da Conta 112.49.2 – Devedores Diversos – Outros Créditos – ELETROBRAS.~~

~~§ 1º. A conta contábil a que se refere este artigo será creditada por ocasião da liquidação dos débitos dos concessionários de distribuição, de acordo com o parágrafo único do art. 7º desta Portaria, sendo concomitantemente debitadas ás contas do passivo que registrem as obrigações.~~

~~§ 2º A ELETROBRAS autorizará o Banco do Brasil S.A. a fornecer aos concessionários os extratos das contas-correntes de que trata o art. 3º desta portaria.~~

~~Art. 10. Quando o saldo bancário da conta de que trata o art. 3º desta Portaria, incluídas as aplicações financeiras, for insuficiente para o pagamento integral das obrigações referidas no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 409/91, nos respectivos prazos de vencimento, as diferenças remanescentes deverão permanecer em aberto, nos registros dos concessionários, incidindo sobre as mesmas os encargos previstos na legislação.~~

~~§ 1º. Fica facultado aos concessionários de distribuição efetuar o pagamento das diferenças de que trata este artigo com outros recursos, hipótese em que deverão informar ao DNAEE e à ELETROBRAS os pagamentos assim efetuados.~~

~~§ 2º Fica facultado aos concessionários de distribuição solicitar ao DNAEE a devolução de valores eventualmente arrecadados indevidamente por conta da Receita de Transferência e, em não havendo solicitação ou não sendo a mesma aprovada, a compensação se fará na forma de § 2º do art. 2º desta Portaria.~~

~~Art. 11. Os concessionários de distribuição apresentarão os seus custos de serviço sempre que solicitados pelo DNAEE, mediante os formulários do PLANTE – Planejamento de Tarifas de Energia Elétrica.~~

~~Art. 12. O DNAEE analisará os custos de serviço e as propostas de tarifas, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 409/91, e na legislação vigente, considerando, para tanto, os dados constantes dos seus registros, inclusive os do imobilizado, as informações resultantes dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pelo órgão, e, ainda, o Programa de Melhoria da Eficiência Empresaria dos Concessionários – PMEE.~~

~~Parágrafo único. Na análise da proposta de novas tarifas, o DNAEE levará em consideração a recuperação tarifária já em andamento.~~

~~Art. 13. Sem prejuízos do disposto no art. 12 desta Portaria, os concessionários de distribuição poderão solicitar adicionais tarifários, nos termos do art. 13 do Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, e da portaria DNAEE nº 248, de 20 de dezembro de 1989, cuja análise levará em conta o que dispõe o artigo anterior.~~

~~Art. 14. A partir da publicação desta Portaria, a opção a que se refere o § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto- lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, deverá ser informada pelo concessionário optante ao DNAEE.~~

~~Art. 15. Acrescentar o inciso XV ao art. 67 e alterar o § 1º do at. 72 da Portaria nº 222 de dezembro de 1987, que posam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 67.....~~
~~XV – Receita Própria e Receita de Transferência, nos termos do disposto do Decreto nº 409, de 30 de dezembro de 1991.~~

~~Art. 72.....~~

~~§ 1º - A segunda via conterá, no mínimo, as seguintes informações: número da conta, período de consumo, valor da Receita Própria, valor da Receita de Transferência e valor total a pagar."~~

~~Art. 16. Os casos omissos nesta Portaria serão analisados e decididos pelo DNAEE.~~

~~Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.~~

~~RICARDO PINTO PINHEIRO~~
~~Diretor~~

~~Este texto não substitui o publicado no D.O. de 24.02.1992, seção 1, p. 2374, v. 130, n. 38.~~

(Revogada pela REN ANEEL 414 de 09.09.2010.)